



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600312-60.2024.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PRESIDENTE JUSCELINO - MA,
FEDERACAO PSDB CIDADANIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Federação PSDB/CIDADANIA de Presidente Juscelino/MA e OUTROS (10), visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Verificada inicialmente a regularidade da documentação acostada aos autos (ID 122976890), foi ouvido o Ministério Público Eleitoral, que se pronunciou pelo deferimento do presente DRAP (ID 122996716).

Aos 10/09/2024, foi proferida sentença pelo deferimento do DRAP (ID 122998729) e publicada no mural eleitoral na mesma data.

Após a prolação da sentença e ainda na mesma data de sua publicação (10/09/2024), foi reanalisada a documentação apresentada e constatado que a Federação PSDB/CIDADANIA não atendia à obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero, conforme exigido no Art. 17, § 3º-A e § 4º-A, da Res. TSE nº 23.609/2019, uma vez que o Partido Cidadania, componente da Federação, registrou apenas um candidato, do sexo masculino (candidato a vereador CASSIO LOPES SILVA, NÚMERO 23333), conforme petição inicial do DRAP (ID 122657972).

Identificada irregularidade quanto ao percentual mínimo de candidatura por gênero, procedeu-se ao saneamento dos autos, tornando sem efeito a sentença anteriormente proferida (ID 123006438) e determinada a intimação da Federação PSDB/CIDADANIA para, no prazo de 3 (três) dias, suprir a irregularidade verificada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) quanto ao não cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. Registre-se que tanto a sentença inicial de deferido (tornada sem efeito) quanto o despacho de saneamento dos autos foram proferidos e publicados no mural eleitoral na mesma data (10/09/2024).

Devidamente intimada via Mural Eletrônico para sanar as irregularidades (ID 123006438), a Federação não se manifestou, deixando de atender o percentual mínimo de candidatura por gênero (ID 123448837), conforme exigência do Art. 17, § 3º-A e § 4º-A, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Após nova vista dos autos para manifestação nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários sob análise, requerendo que o resultado do julgamento seja certificado nos autos dos processos individuais de pedido de registro dos candidatos a ele vinculados (RRCs), conforme parecer de ID 123455758).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 17, § 2º, ao repetir regra contida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, impôs aos partidos políticos e federações que, do total de vagas que lhes são destinadas ao registro, obrigatoriamente destinassem o mínimo de 30% e o máximo de 70% a cada gênero, regra que deve ser observada, inclusive, na hipótese de substituição de candidatos ou de vagas remanescentes (§ 4º do mesmo artigo 17), sob pena de indeferimento do DRAP (§ 6º do art. 17).

Ressalta-se que, no caso de Federações, os percentuais acima mencionados devem ser observados tanto pela Federação globalmente considerada, como por cada um dos partidos que a compõem, conforme art. 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No caso, a Federação PSDB/Cidadania não atendeu a tais determinações, tendo o Partido Cidadania, componente da Federação, registrado apenas um candidato, do sexo masculino (candidato a vereador CASSIO LOPES SILVA, NÚMERO 23333). Nesse sentido, a Federação requerente não procedeu às correções necessárias, embora instada a fazê-lo, ao que estabelecida a irregularidade, sendo impositivo, pois, o indeferimento do DRAP, conforme entendimento do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADAS VIOLAÇÕES: ART. 368 DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 13, §§ 1º E 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.455/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DESTE DIPLOMA NORMATIVO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS PONTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APRESENTADO SEM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ERRO IMPUTADO A FUNCIONÁRIO DE CARTÓRIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO 1. [...]. 3. O preenchimento do percentual referente à cota de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 consiste em um dos requisitos que deve ser preenchido para que o DRAP do partido ou da coligação seja deferido. 4. No caso, o acórdão regional indeferiu o DRAP da Coligação Zé Doca Somos Nós

sob o fundamento de que o requerimento de substituição da vaga remanescente teria sido apresentado somente como anexo dos embargos de declaração opostos nestes autos, não tendo sido protocolado em separado e no modo estabelecido pelo art. 68 da Resolução-TSE nº 23.455/2015, acarretando decurso do prazo legal sem que houvesse sido formalizada a substituição de candidatura e, conseqüentemente, sem que tivesse sido preenchido o percentual mínimo referente à cota de gênero. 5. O TRE/MA afastou a alegação de responsabilização de servidora da justiça eleitoral pela ausência de formalização do requerimento de registro de candidatura, consignando que o documento coligido aos autos não se prestou a comprovar recusa em receber o mencionado requerimento. 6. O recurso especial que, para modificar a conclusão da decisão recorrida, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 32449, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/02/2020, Página 47)."

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de registro (DRAP) da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA de Presidente Juscelino/MA e outros (10), tornando-a inapta para participar das Eleições 2024, no município de Presidente Juscelino/MA, para os cargos solicitados.

Determino que o resultado deste julgamento seja certificado nos autos dos processos individuais de pedido de registro dos candidatos a ele vinculados (RRCs).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Em caso de recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, archive-se com as cautelas de praxe.

MORROS/MA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Bruno Chaves de Oliveira

Juiz Eleitoral da 110ª Zona de Morros/MA